

# **A PEC 17/2019 COMO MEIO DE PROTEÇÃO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DO “CORPO ELETTRONICO”**

*PEC 17/2019 AS A MEANS OF PROTECTING FREE DEVELOPMENT TO THE “CORPO ELETTRONICO”*

Fernanda Velo Lopes<sup>1</sup>

Giovana Lonque de Assis<sup>2</sup>

## **RESUMO:**

Em decorrência do avanço tecnológico a sociedade vem se adaptando a uma nova realidade, a realidade da sociedade informacional. Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados muito se tem debatido a respeito do tema, o que se faz necessário para compreender e acompanhar as mudanças e, principalmente, resguardar os usuários da internet. Usuários esses que, inclusive, têm seus corpos estendidos para a modalidade de, na nomenclatura de Stefano Rodotà, “corpo eletrônico” e que merecem toda e qualquer proteção para o seu livre desenvolvimento no ciberespaço. Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de estabelecer uma relação entre o “corpo eletrônico” e a proteção dos dados pessoais, a fim de verificar a viabilidade de tornar o direito à proteção de dados pessoais, além de um direito fundamental como propõe a PEC 17/2019, um meio de proteção ao livre desenvolvimento do “corpo eletrônico”.

**Palavras-chave:** PEC 17/2019; “corpo eletrônico”; direito fundamental; direito à proteção de dados pessoais.

## **ABSTRACT:**

As a result of technological advances, society has been adapting to a new reality, the reality of the information society. With the enactment of the General Data Protection

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, sob a linha de pesquisa "Constituição e Condições Materiais da Democracia" pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Bolsista CAPES/PROSUP. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional (NUPECONST) do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: ferveolopes@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, sob a linha de pesquisa "Constituição e Condições Materiais da Democracia" pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional (NUPECONST) do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: glonque@gmail.com

Law, much has been debated on the subject, which is necessary to understand and monitor changes and, above all, to protect internet users. Users who, even, have their bodies extended to the modality of, in Stefano Rodotà's nomenclature, "electronic body" and who deserve any and all protection for their free development in cyberspace. Thus, the present study aims to analyze the possibility of establishing a relationship between the "corpo elettronico" and the protection of personal data, in order to verify the feasibility of making the right to the protection of personal data, in addition to a fundamental right as proposed by PEC 17/2019, a means of protecting the free development of the "corpo elettronico".

**Keywords:** PEC 17/2019; "corpo elettronico"; Fundamental rights; Right to protection of personal data.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, com destaque para a evolução da Internet, promoveu inúmeras modificações, melhorias e avanços para a sociedade, especialmente no que diz respeito às relações entre cidadãos, empresas, provedores e Estado. As informações, comunicações e relações passaram a ocorrer em espaços virtuais, num ambiente onde os dados independem da localização física, da nacionalidade ou da jurisdição de seus interlocutores, possibilitando aumentar e aprofundar contatos e compartilhar interesses comuns. Ocorre que a superutilização da Internet, em especial as redes sociais, com a disponibilização desenfreada de dados pessoais e a oferta de serviços on-line favoreceram o surgimento de uma nova esfera de proteção ao usuário da internet: a proteção aos dados pessoais.

A internet, por sua vez, introduziu novos níveis de vulnerabilidade a novas formas de coleta dos dados pessoais, os quais antes eram coletados ou obtidos de outras formas, mas, agora, eles podem se perder pelo mundo para as mais diversas finalidades. É, pois, fundamental aproximar o estudo dos direitos fundamentais às transgressões, cada vez mais frequentes, desses direitos na Internet, sobretudo em relação à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Concomitantemente, a pessoa natural, tal qual se conhecia nos primórdios, agora é composta também por uma extensão configurada no ciberespaço, já que a superutilização da rede e da disponibilização desenfreada de dados e informações transforma o corpo físico em virtual, em um "corpo eletrônico", nas lições de Stefano Rodotà. Corpo que, inclusive, está associado a uma personalidade que precisa de amparo constitucional e que exige o mínimo de dignidade para se desenvolver no ambiente digital. Afinal, o "corpo eletrônico" contém dados e informações relevantes sobre a pessoa, que podem, quando tratados, resultar em prejuízos inenarráveis.

Nesse prisma, esta obra defende a necessidade do reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, tal como pretende a PEC 17/2019 para a efetiva proteção jurídica ao livre desenvolvimento do "corpo eletrônico", da privacidade e dos dados pessoais na Internet, buscando, assim, maior eficácia desse direito.

Considerando as ideias iniciais apontadas, o presente trabalho analisará, primeiramente, o conceito de "corpo eletrônico" como uma extensão da pessoa, mediante um estudo sobre as lições de Stefano Rodotà. A análise será seguida

pelas considerações tecidas a respeito da PEC 17/2019 que pretende a inclusão do direito à proteção de dados pessoais ao texto constitucional. Ao final, o trabalho concluirá pela evidente relação entre eles, que nada mais é do que utilizar o direito à proteção de dados pessoais para proteger o livre desenvolvimento do “corpo eletrônico”.

## 2. “CORPO ELETTRONICO”: A EXTENSÃO DA PESSOA

Não é difícil concluir que a pessoa é quem permanece no topo do ordenamento jurídico e que, por consequente, devem “o legislador ordinário, o interprete e o magistrado”<sup>3</sup> à ela se submeter. Isto porque, de acordo com as lições de Gustavo Tepedino, “o Direito é realidade cultural”<sup>4</sup>.

Em outras palavras, é a partir da realidade social e cultural, utilizando-se de soluções adequadas e pautadas no princípio da dignidade humana<sup>5</sup>, que se deve caracterizar e reconhecer a pessoa no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto é imprescindível mencionar que o conceito jurídico de pessoa não pode ser confundido com o conceito de sujeito, já que aquela apenas se tornaria sujeito quando, nas palavras de Simone Erbele, “encaixar-se, concretamente, nos suportes fáticos sustentadores das relações jurídicas”.<sup>6</sup>

E este é o principal motivo pelo qual o conceito de pessoa deve seguir o avanço tecnológico – sinônimo de realidade cultural atualmente -: a superutilização de redes sociais, por exemplo, culmina na criação de um avatar, de uma personalidade online capaz de conter todas as informações, conhecimentos e dados relativos à uma pessoa física. Ao considerar, portanto, que o Direito é a realidade cultural e social, é imprescindível que o conceito de pessoa também seja amplificado para que incluso o avatar, que nada mais é do que uma extensão da pessoa física.

Justifica-se. A pessoa não precisa ser e ter de ser físico, dotado de capacidades físicas devendo ser ao conceito de pessoa deve ser acrescido, além das pessoas físicas e jurídicas, os entes despersonalizados, devendo a pessoa ser “tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis erga omnes”<sup>7</sup>.

Ao considerar o conceito de pessoa acima exposto, é possível adentrar, enfim, à temática proposta no presente artigo, o “corpo eletrônico”<sup>8</sup>, referenciado por Stefano Rodotà: “il corpo umano è in continua trasformazione” e não foi diferente quando passada “la crisi della sua materialità quando si è cominciato a contrapporre il corpo elettronico a quello fisico”<sup>9</sup>, quando entraram em choque os conceitos de corpo eletrônico e físico.

Diferente do esperado, a incorporação do conceito de pessoa ao

---

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo. **O papel...** p.17

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. **O papel ...** . p.17.

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo. **O papel...** p.19

<sup>6</sup> EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p.23.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento Civil-constitucional Brasileiro.** In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.27.

<sup>8</sup> RODOTÀ. Stefano. **Transformazioni del corpo.** Rivista Politica del diritto. A. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006, marzo, ISSM 0032-3063. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 15 set 2020.

<sup>9</sup> RODOTÀ. Stefano. **Transformazioni del...** p. 43

ciberespaço proporcionou a ruptura do vínculo entre o corpo físico e o eletrônico, afastando a possibilidade de ser o corpo uma “incarnazione immodificabile del sé”<sup>10</sup>, distanciando a pessoa da carne e aproximando-a, sob o amparo das inovações tecnológicas e científicas, de “una costruzione personale, un oggetto transitório e manipolabile, suscettibile di molteplici metamorfose secondo i desideri individuali”<sup>11</sup>.

Ainda que Rodotà concentre suas justificativas nos dados biométricos, é possível estender o termo “corpo eletrônico” para caracterizar a “pessoa no ciberespaço” que, por intermédio de “partículas que exteriorizam a personalidade”<sup>12</sup>, afastam a concepção de pessoa (aspecto físico) da concepção de internauta (usuário da rede). Tal exteriorização da personalidade pode ser caracterizada por diversas manifestações promovidas pela própria pessoa: fotos, vídeos, postagens, dados pessoais, rastros on-line, localização, dentre outros.

Desse modo, pode um indivíduo conter características referentes ao seu corpo físico, como, por exemplo, sua altura, peso, cor dos olhos e cabelos, tamanho dos pés, das mãos, numeração de suas vestimentas; mas também, cumulativamente, pode ele conter um “corpo eletrônico” composto por dados que, nas palavras de Danilo Doneda, servem como um “avatar”<sup>13</sup>:

Nossos dados, estruturados de forma a significarem para determinado sujeito uma nossa representação virtual – ou um avatar –, podem ser examinados no julgamento de uma concessão de uma linha de crédito, de um plano de saúde, a obtenção de um emprego, a passagem livre pela alfândega de um país, além de tantas outras hipóteses.

Ou seja, a pessoa natural, tal qual se conhecia nos primórdios, agora é composta também por uma extensão configurada no ciberespaço e que, do mesmo modo, está associada a uma personalidade que precisa de amparo constitucional e que exige o mínimo de dignidade para existir e ser mantida. Afinal, o “corpo eletrônico” contém dados e informações relevantes sobre a pessoa, que podem, quando tratados, resultar em prejuízos inenarráveis.

Além de Rodotà, Giusella Finocchiaro<sup>14</sup>, outra personalidade do Direito italiano também aborda a temática utilizando-se do termo “l’immagine online” para a imagem criada por um “motore di ricerca”<sup>15</sup>, sendo que o bem jurídico tutelado é composto justamente pelos dados pessoais que compõe essa imagem virtual.

Frisa-se, para melhor compreensão do tema, que tanto o Código Civil quanto a Constituição da República não indicam, expressamente, o “corpo eletrônico” como uma extensão do corpo físico. Ao contrário disso, como bem lembra Aimbere

---

<sup>10</sup>RODOTÀ, Stefano. **Transformazioni del...** p. 44

<sup>11</sup>RODOTÀ, Stefano. **Transformazioni del...** p. 44

<sup>12</sup>COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini. **“Corpo eletrônico” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da lei de proteção de dados brasileira e dano estético no mundo digital**. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0I37P00cGrmxtJ.pdf> Acesso em: 15 set 2020.

<sup>13</sup> DONEDA, Danilo (2006). **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P.2

<sup>14</sup> FINOCCHIARO, Giusella. **Il diritto all’oblio nel quadro dei diritti della personalità**. Revista “Il diritto dell’informazione e dell’informatica” anno XXIX Fasc. 4-5 – 2014. P 591-604. Disponível em: <http://www.blogstudiolegalefinocchiaro.it/wp-content/uploads/2014/11/Giusella-Finocchiaro.pdf>. Acesso em: 15 set 2020. P. 39

<sup>15</sup> FINOCCHIARO, Giusella. **Il diritto...** p.39

Torres, a pós-modernidade apenas garantiu que o legislador cumprisse, diante de novos paradigmas sociais, a tarefa de reconhecer “novos sujeitos de direito”, que passaram não só a reclamar, mas também a exigir uma atuação efetiva do ordenamento jurídico brasileiro”<sup>16</sup>.

Por esse motivo que o assunto abordado no presente artigo é relevante: além da legislação brasileira ainda não incorporar, expressamente, as novas “modalidades” de pessoa – fato que, em breve, será solucionado, com o advento da LGPD<sup>17</sup>-, o “corpo eletrônico” é, sem dúvida, um marco central na evolução da Internet das Coisas (IOT) e do Big Data, porque eles trazem ao mundo dispositivos que se conectam, armazenam, transmitem e compartilham “volumosa quantidade de dados íntimos da vida do indivíduo”<sup>18</sup>.

Pois bem. Na tentativa de caracterizar e conceituar o termo “corpo eletrônico” utilizado por Rodotà, é imprescindível indicar a definição trazida pelo artigo 4º, 4, da General Data Protection Regulation – GDPR, 2016/679- sobre “profiling”, que nada mais é do que “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular”<sup>19</sup> e que foi, inclusive, categorizada por Danilo Doneda como a forma com que “os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma ‘metainformação’”<sup>20</sup>.

São inúmeras as modalidades de inserção e preenchimento do “corpo eletrônico”, porque a cada dia são desenvolvidas novas técnicas de tratamento, novos métodos de tratar dados e até mesmo disponibilizá-los na rede. Aliás, cumpre destacar que as informações dispostas na internet podem ser tanto disponibilizadas por pessoas, quanto por “algoritmos e plataformas que trocam dados e informações entre si, formando um espaço de conexões de rede e informações cada vez mais automatizado”<sup>21</sup>. Não é preciso buscar um passado muito distante para compreendê-lo.

O estado em que a sociedade global se encontra já é o suficiente para ilustrar: bastou a pandemia do Covid-19 bater à porta que o fluxo de utilização da internet aumentou para garantir o teletrabalho, a comunicação entre parentes e

---

<sup>16</sup>TORRES. Aimberê Francisco. **Os “novos sujeitos de direito”, a nova entidade Familiar, sua inclusão social precária e instável, em face à ontologia da totalidade e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 4, 2008, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p.3. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/144/140>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.** Prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. 2020. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4)>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>18</sup>REZER. Morgana; FORTES, Vinicius. **A internet das coisas na sociedade de risco: uma análise a partir do direito à privacidade.** Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: < <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9I053031/kFt980Gr7fWk908s.pdf> > Acesso em: 15 set 2020. P. 109

<sup>19</sup>UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Jornal Oficial da União Europeia, 15 seto 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>20</sup>DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 173

<sup>21</sup> MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas.** FGV Editora. Rio de Janeiro – RJ. 1ª edição. P.25

amigos, o lazer e até mesmo a busca de informações de um modo geral, fazendo com que, inclusive, o Sinditelebrasil – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal disponibilizasse, caso necessário, “rotinas de contingenciamento e redirecionamento de tráfego para mitigar eventuais situações de congestionamento”<sup>22</sup>. A título de curiosidade, em entrevista<sup>23</sup> concedida a um jornal local, Milton Kashiwakura, diretor de Projetos Especiais e Desenvolvimento do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, que implementa decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br)<sup>24</sup>, informa que a internet brasileira cresceu, de forma inédita, cerca de 20% no pico de uso, chegando a registrar 11 Tbps (Terabit por segundo).

Registro em novos aplicativos e sites, readequação de plataformas de trabalho, compras online, superutilização das redes sociais, postagens de fotos, vídeos e opiniões, registro de cartão de crédito para dar continuidade a algum serviço, troca desenfreadas de e-mails contendo informações importantes e sigilosas, disponibilização de dados sem sequer saber a procedência e o método de tratamento, como foi o caso emblemático do compartilhamento de dados entre o Aplicativo Zoom e Facebook, são algumas das situações que alimentam e reforçam a existência do “corpo eletrônico”, porque contribuem para a formação e sofisticação da extensão da pessoa natural, bem como na criação da personalidade, que busca “proteger o valor da pessoa e possibilitar instrumentos que a concretizem”<sup>25</sup>. Quanto mais dados e informações, mais completo e realista se torna o avatar.

De qualquer modo, toda a euforia pelo uso incontrolável<sup>26</sup> da internet sem o devido letramento digital<sup>27</sup> pode ser benéfico, mas, ao mesmo tempo, pode “impactar também negativamente nossas vidas. O que afeta nossos avatares virtuais pode vir a afetar sensivelmente nossas existências reais”<sup>28</sup> e é nesse momento, a primeira frase deste tópico volta a ser a mais importante: a dignidade humana é o modelador do Direito Civil.

---

<sup>22</sup>SINDITEL. **Operadoras ampliam medidas para potencializar acesso dos clientes à informação, entretenimento e conectividade durante a pandemia do novo coronavírus**. Publicada em 27 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.sinditelebrasil.org.br/sala-de-imprensa/releases/3372-operadoras-ampliam-medidas-para-potencializar-acesso-dos-clientes-a-informacao-entretenimento-e-conectividade-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 15 set 2020.

<sup>23</sup>O POPULAR. **Isolamento por Covid-19 eleva uso de internet** - Jornal O Popular. Publicada em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/economia/isolamento-por-covid-19-eleva-uso-de-internet-1.2023489>>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>24</sup> Nota explicativa: Sobre o **NIC.br.**: “O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br foi criado para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que é o responsável por coordenar e integrar as iniciativas e serviços da Internet no País”. Disponível em: < <https://nic.br/quem-somos/>>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>25</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Sujeito de direito e bioética**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. a. 30. N. 30. 1998. P. 411-430. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1905/1600>>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>26</sup> MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. FGV Editora. Rio de Janeiro – RJ. 1ª edição. p. 24-25

<sup>27</sup> BUZATO, Marcelo. **Letramentos digitais e formação de professores**. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educared. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: < [https://www.academia.edu/1540437/Letramentos\\_Digitais\\_e\\_Forma%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Professores](https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores)>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>28</sup>COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini . **“Corpo eletrônico” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da lei de proteção de dados brasileira e dano estético no mundo digital**. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0I37P00cGrmxTJ.pdf>. Acesso em: 15 set 2020. p. 11

Situações como as descritas anteriormente podem acarretar na violação da dignidade da pessoa – ou melhor, do “corpo eletrônico” - sem que se perceba, violando, conseqüentemente, direitos fundamentais protegidos não só pela Constituição, mas também pelas leis infraconstitucionais, tais como o Código Civil, a GDPR (General Data Protection Regulation) e a própria LGPD (Lei Geral de proteção de dados) a vigorar em breve.

É tão verdade que Rodotà destaca<sup>29</sup> que a lei italiana sobre proteção de dados, de 1996, referencia a dignidade humana já no primeiro artigo, reforçando a necessidade de existir limites para que o equilíbrio entre direitos e liberdades seja mantido. Até mesmo a lei brasileira (LGPD) indica como um dos seus fundamentos “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.<sup>30</sup>

Em razão da proximidade entre “corpo eletrônico”, dignidade da pessoa e direitos fundamentais é que Rodotà registra os diversos reflexos da proteção dos dados pessoais como, por exemplo, instrumento contra a discriminação, defesa dos próprios direitos fundamentais, o livre desenvolvimento, a defesa dos direitos humanos, do desenvolvimento da personalidade, da privacidade e do direito de estar só<sup>31</sup>.

Por óbvio que a extensão da pessoa ao “corpo eletrônico” deve ser, de fato, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja para reconhecê-lo como sujeito de direito, seja para transferir à ele uma série de direitos fundamentais necessários para seu livre desenvolvimento.

### **3. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL – UMA ANÁLISE A PARTIR DA PEC 17/2019**

Como observamos anteriormente, alguns direitos fundamentais estão consagrados expressamente na Constituição Federal dentro do artigo 5º, assim como o direito à vida, o direito à liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros direitos relevantes e necessários para a persecução de um ideal democrático.

Assim, para tornar um direito em direito fundamental é necessário reconhecer os seres humanos como àqueles que são tutelados pelo Estado e que buscam a satisfação de seus anseios. Dessa forma, quando as pessoas possuem a faculdade de impor uma ação negativa ou positiva frente ao Estado, estamos diante do caráter subjetivo dos direitos humanos, de outra forma, quando impomos garantias fundamentais para a constituição de um Estado, para tutelar a democracia, deparamo-nos ao caráter objetivo dos direitos fundamentais.

---

<sup>29</sup> RODOTÀ. Stefano. **Transformazioni del corpo**. Rivista Politica del diritto. A. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006, marzo, ISSM 0032-3063. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 15 set 2020. P.51

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Artigo 2º, VII: “*A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais*”; Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 15 set 2020.

<sup>31</sup> RODOTÀ. Stefano. **Transformazioni del...** p. 51

Neste sentido entende-se que o direito à proteção de dados pessoais é uma das novas dimensões dos direitos fundamentais, a qual incumbe ao Estado concretizar. Nesta Seara, o Senado Federal aprovou, no dia 2 de julho de 2019, a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2019, que pretende incluir expressamente no texto constitucional o direito à proteção de dados pessoais. A PEC<sup>32</sup> visa a alteração dos artigos 5º, XII, e 22, XXX, da Constituição Federal que vislumbra a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”

[...]

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.”

Dessa forma, com a aprovação da PEC, a proteção de dados pessoais passará a vigorar como um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros. Essa matéria, ainda, passa a possuir previsão não apenas infraconstitucional, garantindo maior preservação frente a arbitrariedades, bem como impedindo possíveis confusões e contradições entre legislações federais e estaduais.

Na justificação inicial, seus autores sustentam que:

“A proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional: diversos são os Países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados. Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão. O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado, se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incommensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados. Por isso, países de todo o planeta já visualizaram a importância e imprescindibilidade de se regular juridicamente o tratamento de dados dos cidadãos.”<sup>33</sup>

E, por considerarem que o Brasil necessita muito mais do que uma lei ordinária sobre o assunto, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), propõem a referida mudança à Constituição Federal, acrescentando, além da instituição ao direito fundamental da proteção de dados pessoais, a competência constitucional para legislar sobre o tema:

além de instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, também disciplina questão tormentosa: a competência constitucional para legislar sobre o tema. Sabemos que existem diversas propostas de leis

<sup>32</sup> **Proposta de Emenda à Constituição 17/2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 15/09/2019.

<sup>33</sup> **Proposta de Emenda à Constituição 17/2019.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924709&ts=1567535522891&disposition=inline>. Acesso em: 15/09/2019.



estaduais e municipais versando sobre o assunto, inclusive em flagrante réplica da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados. Não há racionalização nisso: a fragmentação e pulverização de assunto tão caro à sociedade deve ser evitada. O ideal, tanto quanto se dá com outros direitos fundamentais e temas gerais relevantes, é que a União detenha a competência central legislativa.<sup>34</sup>

Percebe-se que, o legislador, ao constitucionalizar a proteção aos dados, almeja dar importância de caráter constitucional a todas as informações que circulam mundo virtual afora, classificando-os como um direito fundamental inarredável. Com a constitucionalização da proteção dos dados pessoais, garantidos como direito fundamental, espera-se que o Estado dê devida atenção ao caso, garantindo a todos os cidadãos o sigilo, respeito e cuidado com os dados pessoais e se isso não for possível, que pelo menos vos garanta o direito de ir à justiça a fim de buscar uma sentença reparadora.

#### **4. CONCLUSÃO**

A sociedade informacional modificou a forma como os dados são captados. Fazer cadastros em sites, aplicativos, redes sociais, e quaisquer outros serviços online é prática comum entre os usuários, que de forma direta ou indireta acabam por fornecer seus dados pessoais. As formas de captura desses dados são as mais diversas e não antes imaginadas nem mesmo programadas previamente ao surgimento da Internet. Com o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação, surge a necessidade do Estado garantir um espaço saudável para o cidadão brasileiro, inclusive em sua esfera digital, fazendo com que seus dados pessoais sejam respeitados. Dessa forma, o direito à proteção de dados pessoais padece da necessidade de ser considerado como um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal.

É o que propõe a PEC 17/2019, quando pretende elevar a proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental, em consonância com as legislações e jurisprudências já presentes em outros países. Isso porque a nossa lei de proteção de dados (LGPD), apesar de mencionar em seu texto os direitos fundamentais, não apresenta a proteção de dados como sendo um deles.

Inserir o direito à proteção de dados pessoais ao rol de direitos fundamentais da Constituição Federal significa amparar a esfera individual/digital dos cidadãos/usuários brasileiros na mesma medida com que se aplica o direito à privacidade no mundo externo.

E é evidente, com o estudo agora tecido, que o maior beneficiário do caráter fundamental do direito à proteção de dados é justamente o “corpo eletrônico” pois, aparecer de ser considerado uma extensão à pessoa física, merece a tutela necessária para seu livre desenvolvimento no ciberespaço.

Além disso, garantir o desenvolvimento da pessoa no ambiente digital é sinônimo de garantir aos internautas – corpo físico e “eletrônico” sua dignidade.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

---

<sup>34</sup> **Proposta de Emenda à Constituição 17/2019.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924709&ts=1567535522891&disposition=inline>. Acesso em: 15/09/2019.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 15 set 2020.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia)- Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado\\_unibrasi\\_FlaviaBrandalise.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf). Acesso em: 15 set 2020.

BUZATO, Marcelo. “**Letramentos digitais e formação de professores**”. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educarede. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: < [https://www.academia.edu/1540437/Letramentos\\_Digitais\\_e\\_Forma%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Professores](https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores)>. Acesso em: 15 set 2020.

DONEDA, Danilo (2006). **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini . “**Corpo eletrônico**” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da lei de proteção de dados brasileira e dano estético no mundo digital. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0l37P00cGrmxtJ.pdf> Acesso em: 15 set 2020.

EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006..

FINOCCHIARO. Giusella. **Il diritto all'oblio nel quadro dei diritti della personalità**. Revista "Il diritto dell'informazione e dell'informatica" anno XXIX Fasc. 4-5 – 2014. P 591-604. Disponível em: <http://www.blogstudiolegalefinocchiaro.it/wp-content/uploads/2014/11/Giusella-Finocchiaro.pdf>. Acesso em: 15 set 2020.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. FGV Editora. Rio de Janeiro – RJ. 1ª edição. P.25

O POPULAR. Isolamento por Covid-19 eleva uso de internet - Jornal O Popular. Publicada em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/economia/isolamento-por-covid-19-eleva-uso-de-internet-1.2023489>>. Acesso em: 15 set 2020.

PINHEIRO. Rosalice Fidalgo. **Sujeito de direito e bioética**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. a. 30. N. 30. 1998. P. 411-430. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1905/1600>>. Acesso em: 15 set 2020.

**Proposta de Emenda à Constituição 17/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 15 set /2020.

**Proposta de Emenda à Constituição 17/2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924709&ts=1567535522891&disposition=inline>. Acesso em: 15 set 2020.

REZER. Morgana; FORTES, Vinicius. **A internet das coisas na sociedade de risco: uma análise a partir do direito à privacidade**. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: < <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/91053031/kFt980Gr7fWk908s.pdf> > Acesso em: 15 set 2020.

RODOTÀ, Stefano. Transformazioni del corpo. Rivista Politica del diritto. A. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006, março, ISSM 0032-3063. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 15 set 2020.

SARLET, Ingo W. **Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet.** Consultor Jurídico. Coluna publicada em 22 de maio de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 15 set 2020.

SINDITEL. **Operadoras ampliam medidas para potencializar acesso dos clientes à informação, entretenimento e conectividade durante a pandemia do novo coronavírus.** Publicada em 27 de março de 2020. Disponível em:< <https://www.sinditelebrasil.org.br/sala-de-imprensa/releases/3372-operadoras-ampliam-medidas-para-potencializar-acesso-dos-clientes-a-informacao-entretenimento-e-conectividade-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 15 set 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento Civil-constitucional Brasileiro.** In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa.** In: O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. TEPEDINO, Gustavo., TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado., ALMEIDA, Vitor.. coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TORRES. Aimbere Francisco. **Os “novos sujeitos de direito”, a nova entidade Familiar, sua inclusão social precária e instável, em face à ontologia da totalidade e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 4, 2008, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p.3. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/144/140>. Acesso em: 15 set 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 15 seto 2016.

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>.

Acesso em: 15 set 2020.